

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO  
DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM  
– ESTADO DO CEARÁ.**



**RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 1406.01/2018  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2805.01/2018**

**SERV LOK SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.007.717/0001-93, com endereço na Avenida Professor Gomes de Matos, nº 648, Sala 207, bairro Bom Futuro, CEP: 60.416-392, Fortaleza/CE, e-mail: servloktransporte@hotmail.com, vem com o devido respeito e súpero acatamento, por seu representante legal *in fine* assinado, perante Vossa Senhoria, com esteio no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, c/c Cláusula 12.1 do edital apresentar, tempestivamente, as presentes **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou no certame a concorrente vencedora **LOCONTRUS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

**CNPJ: 19.007.717/0001-93**  
**AV. PROFESSOR GOMES DE MATOS, Nº 648, SALA 207, BAIRRO BOM FUTURO – FORTALEZA/CEARÁ**  
**TELEFONE: (85) 3036-0519 / (85) 99679-0933**  
**EMAIL: servloktransporte@hotmail.com**

Antonio Matos Sobrinho de Abreu  
CPF: 057.578.203-19  
Sócio - Administrador

**INICIALMENTE – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A Lei nº 10.520/02, que regula o procedimento licitatório em apreço, estabelece, em seu art. 4º, inciso XVIII, o prazo para apresentação das razões recursais, *in verbis*:

*“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”;*

No caso em comento, a lavratura da ata que declarou a habilitação e a condição de vencedora da licitante **LOCONTRUS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME** se deu no dia 27/06/2018. Sendo, portanto, tempestivo o vertente recurso, uma vez que interposto dentro do prazo de 03 (cinco) dias previsto em lei.

**RAZÕES DO RECURSO**

A ora recorrente **SERV LOK SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI - ME**, inconformada com a decisão desta insigne Comissão de Licitação que declarou **HABILITADA e VENCEDORA** no certame a licitante **LOCONTRUS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**, vem expor os motivos que passaram despercebidos e que julga suficientes para a reforma da decisão.

Após análise da documentação apresentada e do edital, julgamos os seguintes fatos e normas suficientes para a reconsideração da decisão.

As partes participaram do processo de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 1406.01/2018, para *“contratação de empresa para locação de dois veículos tipo PICKUP DE PEQUENO PORTE, CABINE DUPLA, MOTOR FLEX 1.4, licenciado com no máximo 3 (três) anos de uso, com seguro, ar condicionado, direção hidráulica, motor flex, com no mínimo 78 cv de potência, com manutenção e reposição de peças por conta do proprietário, o combustível por conta da contratante, locação de veículo sem condutor, para ficar à disposição do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Quixeramobim, conforme especificações prescritas no Anexo I – Termo de Referência deste edital”*, conforme discriminado no subitem 2.1 do edital regulatório.

No julgamento realizado por esta Comissão de Licitação, no dia 27 de junho de 2018, a recorrida **LOCONTRUS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME** restou habilitada e declarada vencedora do certame. Porém, em análise da documentação de habilitação apresentada por esta, constata-se a desobediência ao **SUBITEM 10.3.3, LETRA "B"**, que exige, como prova da "Qualificação Econômico-Financeira" dos licitantes, a apresentação dos seguintes documentos:

***"b. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, acompanhado do termo de abertura e encerramento".***

O edital regulador do certame é clarividente ao exigir dos licitantes, como prova da boa situação financeira das empresas, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente acompanhados do termo de abertura e encerramento.

Consoante comprovam os documentos habilitatórios apresentados pela licitante vencedora **LOCONTRUS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**, facilmente se percebe ter apresentado apenas o balanço patrimonial, desacompanhado, porém, do respectivo termo de abertura e encerramento, conforme exigido na cláusula acima referida, maculando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Resta-se evidente que a empresa recorrida merece sofrer obrigatória inabilitação no presente certame face ao descumprimento da exigência contida no **SUBITEM 10.3.3, LETRA "B"** do edital, sob pena de violação inquestionável aos princípios da Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo, sob os quais deve pautar todo e qualquer procedimento licitatório.

Com o escopo de fundamentar tais argumentos, transcrevemos o art. 41 da Lei nº 8.666/93, que trata do princípio em referência regedor de todo processo licitatório.

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".*

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo

princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes, sabedoras do inteiro teor do certame.

Sobre este princípio, é o entendimento do ilustre mestre LUCAS ROCHA FURTADO, em sua obra "Cursos de Administrações e Contratos Administrativos" (2001, pgs. 47/48):

*"A primeira observação que devemos apresentar é a de que o instrumento convocatório – que será, conforme a modalidade de licitação, um edital ou um convite – é não só o guia para o processamento da licitação, como também o parâmetro do futuro contrato, e funciona como a lei que irá regular a atuação tanto a Administração quanto dos Licitantes".*

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

A administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Ao adotar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a legislação objetiva minimizar a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Acaso a Administração insista na habilitação da recorrida, estará descumprindo as normas editalícias, e frustrando a própria razão de ser da licitação, com a violação dos princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Posto isto, a licitante ora recorrida não poderia ter sido habilitada, eis que a documentação apresentada não cumpre a integralidade das exigências previstas no

edital. Sendo princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ou seja, a Administração e os licitantes não podem ser afastar da adequação aos termos do edital.

Como corolário do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, encontramos o também princípio do Julgamento Objetivo, que é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas.

É o princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou no convite. Visando afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45 da Lei nº 8.666/93).

Vale salientar que, o recebimento de documentação que não transmite os dados concretos e reais das empresas concorrentes traria ao certame incerteza e insegurança, fatos repudiados em função do interesse público, da competitividade e da isonomia, postulados a serem garantidos no processo seletivo licitatório. Sob tal ponto, insta transcrever o ensinamento da administrativista Odete Medauar, sobre a aplicação correta do "formalismo moderado", como meio a propiciar certeza e objetividade na Licitação:

*"O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo" (MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203).*

Dessa feita, a decisão agravada não se adequa aos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em que se firma a estrita legalidade a ser observada pela Administração Pública, bem como a vinculação ao instrumento convocatório e todos os consectários legais impostos, a exemplo da legislação atinente à validade e eficácia dos documentos a serem apresentados para habilitação em licitação, em observância a previsão do art. 41, da Lei 8.666/90.

A propósito, seguem precedentes neste sentido:

**"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.**

REGRAS DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. O Tribunal de origem, ao declarar a legitimidade da ativa da ora agravada, sob fundamento de que afigura-se mera irregularidade que não leva à inépcia da inicial a impetração do mandado de segurança em nome do consórcio se a procuração foi outorgada pelo representante legal da empresa-líder", o fez com base na interpretação das cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. O decisum de origem declarou nulo o ato que proclamou os agravantes como vencedores, por não terem preenchidos os requisitos do edital licitatório, quanto à apresentação da proposta do preço. Rever este entendimento necessariamente passa por análise de matéria fática, bem como, cláusulas contratuais, encontrando óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

4. Também, não se pode conhecer do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional, quando os recorrentes não realizam o necessário cotejo analítico, bem como não apresentam, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

5. Ademais, ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento pacífico de que não há dispensa do cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados.

6. Outrossim, quanto à interposição pela alínea 'c', este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão,

tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. AMPLIAÇÃO DE FÓRUM A CARGO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO APRESENTAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual se discute a possibilidade de cumprir-se exigência de edital de licitação, consistente na concordância do responsável técnico indicado para a obra a ser realizada, por outros documentos que não a declaração exigida pela administração pública por ocasião da apresentação dos documentos de habilitação do licitante.

2. A Administração Pública, por conta própria, não poderia atribuir a responsabilidade técnica, por presunção, uma vez que necessária expressa concordância do profissional, razão pela qual não se pode falar que se trata de pura formalidade que poderia ser relevada pela administração.

3. Oportunizar que a recorrente, em momento posterior àquele previsto no edital, realize ato em prazo superior ao conferido aos demais licitantes e, ainda, por outro meio que não a pré-estabelecida declaração de concordância do responsável técnico, por ocasião do envelope de habilitação, importaria em violação dos princípios da legalidade e da impessoalidade.

4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 38.359/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 17/04/2013) (sublinhados nossos).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE CARTÓRIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS. NÃO CUMPRIMENTO. DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato que negou provimento a recurso administrativo interposto de decisão que, por sua vez, declarou a litisconsorte passiva habilitada no procedimento licitatório para concessão de serviço de radiodifusão em frequência modulada.

2. Nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’.

3. Edital de concorrência que determina que a habilitação dos proponentes está condicionada à apresentação de certidões das Justiças Estadual e Federal, quanto a feitos cíveis e criminais, e dos Cartórios de Protesto de Títulos, dos locais de residência e de exercício de atividade econômica de seus dirigentes nos últimos cinco anos.

4. No presente caso, a litisconsorte passiva não apresentou certidões de todos os Cartórios de Protesto de Títulos do município de residência de sua diretora, nem dos municípios de sua sede e filiais.

5. Segurança concedida para declarar a inabilitação da litisconsorte passiva e, conseqüentemente, sua exclusão do procedimento licitatório.”

(MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICOFINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS.

1. No presente caso, o Município de Porto Alegre publicou edital para a realização de licitação, na modalidade de concorrência, para o registro de preços destinado a compra de material de consumo hospitalar e ambulatorial.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul anulou a decisão que inabilitou a empresa no certame, sob o fundamento de que os índices utilizados para aferir a

capacidade econômica dos concorrentes, constantes da Ordem de Serviço 7/1999 (anexo III do edital), foram aplicados sem justificativa concreta no procedimento licitatório.

3. Editada a Ordem de Serviço 7/1999, que esclarece quais os índices contábeis mínimos a serem exigidos no processo de habilitação para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, e tendo a Administração municipal observado a referida norma, tal como expresso no edital, conclui-se que os índices exigidos já se encontram devidamente justificados, estando satisfeito o requisito do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.

4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.

5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a habilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

6. Recurso Especial provido.”

(REsp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 15/12/2009).

“ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO.  
DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO  
EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº  
8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA  
DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: ‘Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.’

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - 'Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.' (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 363)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

(REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal tratou da questão em decisão assim ementada:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇOS. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a

desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.

5. Negado provimento ao recurso.”

(STF – RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05/12/2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268).

Assim sendo, com a devida vênia ao entendimento desta Comissão de Licitação, não há outra decisão cabível senão a inabilitação da empresa recorrida, em face da desobediência ao **subitem 10.3.3, letra “B”** do edital.

## DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

I) Que seja conhecido o presente Recurso Administrativo, presentes os pressupostos processuais de existência e validade processual, bem como as condições da ação, diante da sua tempestividade e previsão na Lei de Regência e no próprio edital de Pregão Presencial nº 1406.01/2018.

II) Que seja declarada **INABILITADA** a licitante **LOCONTRUS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**, por desobediência ao **subitem 10.3.3, letra “b”**, do edital, cujas razões foram apresentadas minuciosamente no presente Recurso Administrativo.

III) Em face dos eventos descritos e comprovados nesta peça recursal, requer seja provido o presente recurso, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, declare a **INABILITAÇÃO** da recorrida do certame, com a consequente **INVALIDAÇÃO DA SUA DECLARAÇÃO DE VENCEDORA**, pelo fato de comprovadamente não ter cumprido o edital.

Na eventualidade de não reconsiderar sua decisão, requer-se que o presente recurso seja submetido à apreciação da autoridade superior, na forma prevista no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, a fim de que seja dada uma nova e justa decisão nos estritos termos do pedido.

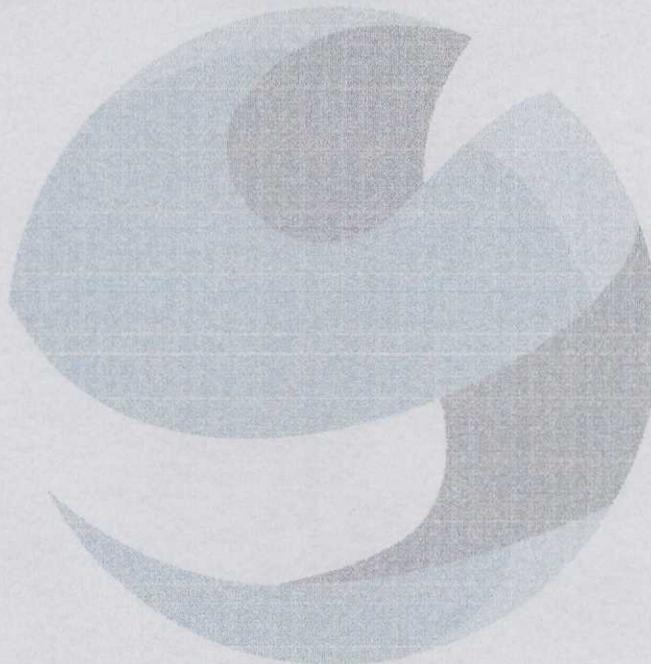
Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Quixeramobim/CE, 29 de junho de 2018.

*Antonio Marcos Almeida de Abreu*

**ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA DE ABREU**

Sócio Administrador



**RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 1406.01/2018**

**TERMO: DECISÓRIO**

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO/CONTRARRAZÕES**

**REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 1406.01/2018**

**OBJETO:** Contratação de empresa para locação de dois veículos tipo PICKUP DE PEQUENO PORTE, CABINE DUPLA, MOTOR FLEX 1.4, licenciado com no máximo 3(três) anos de uso, com seguro, ar condicionado, direção hidráulica, motor flex, com no mínimo 78 cv de potência, com manutenção e reposição de peças por conta do proprietário, o combustível por conta da contratante, locação de veículo sem condutor, para ficar à disposição do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Quixeramobim, conforme especificações prescritas no Anexo I – Termo de Referência do edital.

**EMENTA:** RECURSO INTERPOSTO CONTRA O PREGÃO PRESENCIAL Nº 1406.01/2018, DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM / CE.

**RECORRENTE:** SERV LOK SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI – ME

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **SERV LOK SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI – ME**, doravante denominado apenas **RECORRENTE**, em face à decisão da COMISSÃO DE PREGÃO que declarou vencedora a empresa **LOCONTRUS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME**, do PREGÃO PRESENCIAL Nº 1406.01/2018.

**I- RESUMO DOS FATOS**

Aos 6 (seis) dias de julho de 2018, na sala da Comissão de Licitação do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM, o Pregoeiro, responsável pelo PREGÃO PRESENCIAL Nº 1406.01/2018, vem julgar o recurso proferido pela a empresa **SERV LOK SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI – ME**, obtendo a seguinte decisão:

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM**

O SAAE de Quixeramobim através da comissão de pregão representado pelos membros **NEY IDERLAND DOS SANTOS DA SILVA** pregoeiro, **CLAUDIA VALÉRIA DANTAS DA SILVA** equipe de apoio e **ISMAEL GOMES LOIOLA** equipe de apoio, realizou no dia 27 de junho de 2018, **PREGÃO PRESENCIAL Nº 1406.01/2018**, cujo objeto é Contratação de empresa para locação de dois veículos tipo PICKUP DE PEQUENO PORTE, CABINE DUPLA, MOTOR FLEX 1.4, licenciado com no máximo 3(três) anos de uso, com seguro, ar condicionado, direção hidráulica, motor flex, com no mínimo 78 cv de potência, com manutenção e reposição de peças por conta do proprietário, o combustível por conta da contratante, locação de veículo sem condutor, para ficar à disposição do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Quixeramobim, conforme especificações prescritas no Anexo I – Termo de Referência do edital, no certame foi consagrado vencedora a empresa **LOCONTRUS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME**. No final da sessão o representante da empresa **PROJET CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI ME**, motivou sua intenção de interpor recurso e o pregoeiro aceita (acolhe) a intenção, abrindo prazo para apresentação das razões recursais em até 03 dias úteis e igual período para os demais interessados apresentarem suas contrarrazões.

Esgotado o prazo para apresentar recursos, cumprindo os fundamentos legais, o pregoeiro constatou um recurso apresentado pela empresa **SERV LOK SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI – ME**, contra sua decisão que declarou habilitado a empresa **LOCONTRUS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME**. Este pregoeiro considerando que a empresa impetrante não havia manifestado a intenção de recurso no final da sessão, entende que não seria oportuno a mesma apresentar recurso.

**II - DAS FORMALIDADES**

Cumpridas as formalidades legais, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito. Registre-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do epígrafado **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto. Tal recurso foi devidamente apenso ao processo concernente ao em epígrafe.

**III - DA ANÁLISE E JULGAMENTO**

No dia 27(vinte sete) de junho de 2018 o SAAE de Quixeramobim através da comissão de pregão representado pelos membros **NEY IDERLAND DOS SANTOS DA SILVA** pregoeiro, **CLAUDIA**



## SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

VALÉRIA DANTAS DA SILVA equipe de apoio e ISMAEL GOMES LOIOLA equipe de apoio, realizou sessão pública para credenciamento e recebimento dos envelopes de proposta de preços e documentação de habilitação conforme Edital **PREGÃO PRESENCIAL Nº 1406.01/2018**, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para o objeto supra citado. Na sessão compareceram as seguintes empresas interessadas: GUANABARA CONSTRUÇÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, FRANCISCA IRLANIA RIBEIRO DA SILVA-ME, LOCONTRUS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, SERV LOK SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI-ME, PGL SERVIÇOS LOCAÇÕES E CNSTRUÇÕES LTDA-ME, PROJET CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI e D C LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, todas tiveram seus representantes credenciadas, suas propostas aprovadas, não havendo nenhum questionamento pelos presentes.

Entre as participantes a empresa LOCONTRUS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, foi considerada a melhor proposta no valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em ato contínuo foram analisados os documentos de habilitação da referida empresa e confirmado a empresa como vencedora. No final da sessão quando todos representantes vistoriaram e rubricaram os documentos de habilitação o senhor pregoeiro em viva voz perguntou se alguém concordava com o resultado ou pretendia recorrer da decisão. Neste momento somente o representante da a empresa PROJET CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI ME, segunda colocada em ordem de classificação, manifestou e motivou sua intenção de recurso, e o pregoeiro aceita (acolhe) a intenção, abrindo prazo para apresentação das razões recursais em até 03 (três) dias úteis e igual período para os demais interessado apresentarem suas contrarrazões.

Esgotado o prazo para apresentar recursos, cumprindo os fundamentos legais, o pregoeiro constatou um recurso apresentado pela empresa SERV LOK SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI – ME, contra sua decisão que declarou habilitado à empresa LOCONTRUS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME. Este pregoeiro considerando que a empresa impetrante não havia manifestado a intenção de recurso no final da sessão, entende que não seria oportuno e considera o **recurso inepto**, pelas seguintes razões, vejamos:

Este pregoeiro considera que o recurso apresentado não merece acolhida na medida que a recorrente não manifestou sua intenção de recorrer no momento da sessão, ocasião em que foi claramente perguntado pelo pregoeiro se alguém pretendia entrar com recurso e não houve manifestação alguma por parte da recorrente.

#### IV - DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Conforme destacado acima, não houve intenção recursal apresentada. Tal intenção recursal viola flagrantemente o item 12.1, do Edital Nº 1406.01/2018, visto que não apresenta a síntese das razões recursais de forma motivada, vejamos:

##### 12. DOS RECURSOS

12.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, ao final da sessão pública, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3(três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

12.2. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

No mesmo sentido é expressa a Lei 10.520/2002, art. 4º, incisos XVIII e XX, vejamos:

“Art.4º.

XVIII – declarado o vencedor, QUALQUER LICITANTE PODERÁ MANIFESTAR IMEDIATA E MOTIVADAMENTE A INTENÇÃO DE RECORRER, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...)

XX – A FALTA DE MANIFESTAÇÃO IMEDIATA E MOTIVADA DO LICITANTE IMPORTARÁ A DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECURSO e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;”

Destarte, impossível que a recorrente agindo em confronto à legislação possa agora interpor recurso em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa LOCONTRUS LOCAÇÕES E



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM**  
SERVIÇOS LTDA-ME, uma vez que operada a decadência de seu direito em face desta. Entender o contrário significaria romper com a isonomia entre os licitantes.

#### V – CONCLUSÃO

Não há, portanto, que se conhecer do recurso interposto pela ora Recorrente, uma vez que ausente a motivação da intenção recursal, conforme determina o item 12 do edital e o art. 4º da Lei 10520/2002, este pregoeira considera o **recurso inepto**.

Esta Comissão, no procedimento licitatório contestado, pugnou em defesa do interesse público, respeitando-se as formalidades de caráter essencial, sem submissão ao rigor formal exacerbado, mas com integral respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, estando em perfeita harmonia com os Princípios Constitucionais, principalmente os da Objetividade do Julgamento, da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade.

Ex positis, esta Comissão, através de seu Pregoeiro opina à Autoridade Competente a seguinte decisão: À vista do exposto acima, decide esta Comissão pelo não acatamento do recurso interposto pela empresa SERV LOK SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI – ME, no enfrentamento do mérito, mantendo o posicionamento inicial no sentido de DECLARAR VENCEDOR do certame a licitante LOCONTRUS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, conforme cita no processo na ata sessão de julgamento.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, em analogia com o consubstanciado no edital de Pregão Presencial nº **1406.01/2018**.

Quixeramobim/CE, 06 de Julho de 2018.

*Ney Ilderland dos Santos da Silva*  
.....  
**Ney Ilderland dos Santos da Silva**  
**Pregoeiro – SAAE de Quixeramobim**